



Paulo César Paludo dos Santos – OAB/PR 74.680
Rodrigo Kobczinski – OAB/SC 41.735
Carlos Luiz Diesel Côrt – OAB/SC 45.105

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA/SC

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2023 – REGISTRO DE PREÇOS

AUTO CENTER ROMANIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 28917234000117, com endereço na Rua Mafra, 480-B - Centro, na cidade de Papanduva/SC – 89370-000, tel.: (47) 3653-1101, e-mail: financeiroromanio@yahoo.com.br que neste ato representado pelo seu sócio administrador, Srº ADILSON JOSE ROMANIO, portador do RG nº 4185609 expedido pelo II-SC e inscrito no CPF sob o nº 041.386.109-01, por seus advogados subscritores (procuração anexa), vêm, à presença de Vossa Senhoria, nos termos no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02 c/c art. 44 §2º do Decreto nº 10.024/2019, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa concorrente/licitante **MARCO AURELIO CARVALHO AUTO CENTER**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 31.688.576/0001-17, com sede na Rua Argemiro Borges nº 945, Centro, Município de Major Vieira/SC, para nestas razões de fato e de direito desprover o recurso interposto.



Paulo César Paludo dos Santos – OAB/PR 74.680

Rodrigo Kobczinski – OAB/SC 41.735

Carlos Luiz Diesel Côrt – OAB/SC 45.105

1 DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe contrarrazões do recurso administrativo no prazo de até 03 (três) dias após o término do prazo do recorrente. Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

[...]

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (grifado)

Ademais, o item 13.1.3 do instrumento convocatório aponta para o mesmo prazo.

13.1.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. (grifado)

Conforme o preâmbulo do Edital 023/2023, a Lei 8.666/93 tem aplicação subsidiária no presente certame, o qual se aplica o parágrafo único do art. 110 estabelecendo início e vencimento de prazo em dia de expediente da entidade.

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. (grifado)

Nesse caso, a decisão ocorreu em 03/07/2023 em sessão pública. A recorrente interpôs recurso no dia 06/07/2023, por conseguinte, o prazo de 3 dias passa a ser contado a partir do dia seguinte, no dia 07/07/2023 e se exaure no dia 11/07/2023, considerando que dia 08 e 09 são sábado e domingo, sem expediente na prefeitura.

Demonstrado que o prazo se encontra vigente até o dia **11/07/2023**, conclui-se pela tempestividade da presente manifestação recursal.



Paulo César Paludo dos Santos – OAB/PR 74.680
Rodrigo Kobczinski – OAB/SC 41.735
Carlos Luiz Diesel Côrt – OAB/SC 45.105

2 DA SÍNTESE DOS FATOS

O município de Major Vieira/SC realizou a Licitação nº 32/2023, na modalidade pregão eletrônico identificado pelo Edital 23/2023, realizado pelo processo de Registro de Preços o qual teve a Recorrida como vencedora do certame e sua consequente habilitação conforme demonstrado na Ata de Sessão.

Inconformada com o resultado, a Recorrente interpôs Recurso Administrativo questionando o critério de habilitação do **item 11.9 alínea "b"** do edital que exige a apresentação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis referente ao último exercício social exigível, mais as notas explicativas e termo de abertura e de encerramento registrados.

Segundo a Recorrente a exigência consiste em excesso de formalismo de natureza sanável. Alega que o fato da indicação do Balanço Patrimonial constante na alínea "b" do item 11.9 estar negrito o induziu a erro. Afirma ser contratante costumeiro do município, que por isso, bastaria fazer uma diligência que o erro seria rapidamente sanado evitando prejuízos a ele e para o ente público.

Considera a exigência do item 11.9 "b" irrelevante e alega que eventuais omissões e irregularidades formais na documentação ou na proposta caracterizam excesso de formalismo. Defende o argumento de que a presente licitação é para fins de sistema de preços e que inexistente contratação direta para o *quantum* máximo e que por este motivo é irrelevante comprovação da capacidade financeira do contrato.

Por fim, faz apontamentos a nova lei das licitações - Lei nº 14.133/21, com o propósito de justificar sua argumentação e apresenta jurisprudências com como fundamento e concluindo com o pedido de provimento do seu recurso para declarar a Recorrente vencedora dos lotes dos quais apresentou os melhores lances, bem como daqueles que teve a segunda melhor proposta em caso de manutenção da inabilitação da empresa ofertante do melhor lance.

Os argumentos apresentados pela Recorrente são insuficientes e equivocados para alterar a decisão de sua inabilitação do certame, tendo em vista a fiel conformidade da lei, do edital e da jurisprudência conforme melhor exposto na sequência.

3 DAS RAZÕES DO RECURSO

Com o advento da nova lei das licitações, importa observar qual a lei deve ser observada no desenvolvimento do certame.

3.1 DA ESCOLHA DA LEI EXPOSTA NO EDITAL 23/2023

Frisa-se inicialmente que a lei a ser observada no presente certame para licitar ou contratar é de caráter facultativo da Administração Pública - AP, podendo optar pela Lei 14.133/21, ou a Lei 8.666/93, ou a Lei 10.520/02 até o dia



Paulo César Paludo dos Santos – OAB/PR 74.680
Rodrigo Kobczinski – OAB/SC 41.735
Carlos Luiz Diesel Côrt – OAB/SC 45.105

29/12/2023, conforme Medida Provisória 1.167/2023, inserida nos artigos 191 e 193 da Lei 14.133/21.

O Edital 23/2023 foi emitido pelo município de Major Vieira/SC, de acordo com o que determina a Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, Decreto Federal nº 10.024/19, Decreto Municipal nº 1.663 de 26 de junho de 2015 com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, e legislação complementar vigente e pertinente à matéria.

Desse modo, o edital deixa claro qual legislação deve ser seguida neste certame, sendo **vedada** nos termos do art. 1º da Medida Provisória 1.167/2023 a **aplicação combinada** com a Lei nº 14.133/21. O art. 1º da referida medida provisória, alterou o art. 191 da nova lei das licitações, a qual segue na íntegra com especial atenção ao §2º:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do **caput** do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023\)](#)

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023\)](#)

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023\)](#)

§ 1º Na hipótese do **caput**, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do **caput** do art. 193, o respectivo contrato será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023\)](#)

§ 2º É vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no inciso II do caput do art. 193. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023\)](#) (grifado)

Logo, qualquer menção ou tentativa de fundamentação jurídica por meio da Lei 14.133/21 no presente certame deve ser refutado por inaplicabilidade conforme seus próprios termos. Razão pela qual fica impugnado as menções apresentadas da referida lei apresentadas pelo Recorrente em seu recurso.

3.2 RELAVÂNCIA DA ALÍNEA "b" DO ITEM 11.9 DO EDITAL

A Recorrente alega excesso de formalismo na exigência do item 11.9 alínea "b". Considera irrelevante para o pleito e defende que eventuais omissões e irregularidades formais na documentação ou na proposta caracterizam excesso de formalismo.

Argumenta que a presente licitação é para fins de sistema de preços e que inexistente contratação direta para o *quantum* máximo sendo por este motivo irrelevante a comprovação da capacidade financeira do contrato.



Paulo César Paludo dos Santos – OAB/PR 74.680
Rodrigo Kobczinski – OAB/SC 41.735
Carlos Luiz Diesel Côrt – OAB/SC 45.105

Defende também que por ser contratante costumeiro do município, bastaria uma diligência por parte do ente público que o erro seria rapidamente sanado evitando prejuízos ao recorrente e para o ente público.

Como se vê, sem razão, conforme demonstrados na sequência.

3.2.1 DO PROCESSO LICITATÓRIO

O processo licitatório é desenvolvido pela Administração Pública para cumprir o princípio da isonomia previsto na Constituição Federal de 1988, mais especificamente no art. 37 inciso XXI.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifado)

O princípio da isonomia e a licitação são indissociáveis. O princípio consubstancia a própria razão de ser do procedimento licitatório: realiza-se a licitação, entre outras razões, para garantir que todos os interessados possam competir entre si com iguais possibilidades. Dá-se aos particulares, por meio de licitação, a possibilidade de empregar esforços - mesmo em disputa contra entes de elevados níveis de poder - com o propósito de contratar com o Estado. Os dois são evidentemente indivisíveis, visto que a licitação existe justamente para garantir, entre outras coisas, a isonomia.¹

Consequentemente, caso a AP realizasse diligência para que a Recorrente suprisse na fase de habilitação a **ausência** de exigência editalícia, pelas razões de ser contratante costumeira ou porque o percentual de fornecimento de peças é menor que dos serviços ou ainda sob a alegação de que o sistema de registro de preços não caracteriza a contratação direta do *quantum* máximo previsto no edital, estaria quebrando o princípio da isonomia, vez que estaria injustamente privilegiando a Recorrente em detrimento da Recorrida.

Observa-se a existência de norma classificatória disposta no edital, válida igualmente para todos os competidores e necessárias para AP avaliar a capacidade financeira do vencedor nos termos do art. 4º inciso XIII da Lei 10.520/02:

¹ DE MENEZES NIEBUHR, Joel. O princípio da isonomia nas licitações públicas. **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Curitiba: Juruá. 230 p, 1999. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/356734/o-principio-da-isonomia-nas-licitacoes-publicas>. Acesso em: 11 julho. 2023.



Paulo César Paludo dos Santos – OAB/PR 74.680

Rodrigo Kobczinski – OAB/SC 41.735

Carlos Luiz Diesel Côrt – OAB/SC 45.105

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

E inciso I do art. 27 da Lei 8.999/93:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista; [\(Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011\)](#) [\(Vigência\)](#)

V - cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal](#). [\(Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999\)](#) (grifado)

É fácil constatar que a AP tomou a decisão correta, pois seguiu a lei e evitou a quebra da isonomia. Fosse atendido o pedido do Recorrente, estaria privilegiando indevidamente a Recorrente e causando prejuízo a Recorrida que cumpriu rigorosamente todas as exigências legais e editalícias inerente ao certame e também a própria AP, por inobservância ao princípio da isonomia.

O objetivo da licitação sem dúvida consiste em buscar a proposta mais vantajosa para a AP, porém, não de maneira irresponsável e a qualquer custo. A AP deve observar os princípios constitucionais que asseguram igualdade e justiça, os quais estão expressos na legislação vigente. O art. 3º da Lei 8.666/93 expressa de maneira muito clara o propósito da licitação e forma de seu processamento.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Observa-se pelo disposto no artigo supracitado que o objetivo da licitação consiste em garantir a aplicação do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável respeitando em seu processo os princípios constitucionais da AP, do edital e do



Paulo César Paludo dos Santos – OAB/PR 74.680
Rodrigo Kobczinski – OAB/SC 41.735
Carlos Luiz Diesel Côrt – OAB/SC 45.105

juízo objetivo. Ressalta-se que todos os elementos apontados no artigo acima devem ser observados sujeitos a penalidade.

Conforme exposto, conclui-se pela regularidade da decisão do pregoeiro em observar os princípios constitucionais e a legislação infralegal e desabilitar o Recorrente, pois, constata-se que este realmente deixou de atender exigência substancial e relevante para garantir a isonomia do certame na fase de habilitação, bem como cometeu erro substancial na comprovação da qualificação econômica-financeira pela ausência de apresentação dos documentos exigidos na fase de habilitação conforme o item 11.9 alínea “b” do edital.

3.2.2 DOS VÍCIOS SANÁVEIS

O Recorrente alega que a apresentação dos demonstrativos contábeis, notas explicativas e termos de abertura e encerramento registrados exigidos no item 11.9 alínea “b” do edital, são irrelevantes para o certame configurando vício sanável e apresenta julgados que supostamente apoiam seu entendimento.

O item 11.9 alínea “b” do edital exige expressamente o seguinte:

RECORTE 01 – ALÍNEA “B” DO EDITAL 23/2023

b) BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. **Devendo estar incluídas as notas explicativas, termo**

Página 9 de 51.

Travessa Otacílio Florentino de Souza | nº 210 | Centro
Major Vieira | Santa Catarina | CEP 89480-000
Telefone (47) 3655-1111 | E-mail: licitacao.majorvieira@yahoo.com.br



Prefeitura de Major Vieira
Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Licitações

de abertura e termo de encerramento, fazendo parte integrante do balanço, conforme Norma contábil aplicável ao porte da empresa.

Fonte: Edital 23/2023, pag. 09-10.

Disponível em: https://majorvieira.sc.gov.br/uploads/sites/382/2023/06/EDITAL_PE_023_2023_PMMV.pdf

Acesso: 11/07/2023.

Repara-se no Recorte 01 que não existe possibilidade de fazer confusão ou ser levado a erro. A alínea é muito clara na exigência de seu conteúdo, exige-se o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social..., além das notas explicativas e termos de abertura e encerramento registrados, que inclusive estão em negrito.



Paulo César Paludo dos Santos – OAB/PR 74.680

Rodrigo Kobczinski – OAB/SC 41.735

Carlos Luiz Diesel Côrt – OAB/SC 45.105

Nota-se que a conjunção constante entre o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis consiste na conjunção aditiva “e” e não na conjunção alternativa “ou”, de tal maneira que indiferente de estar grifado ou não no edital, os dois documentos necessariamente precisam ser apresentados concomitantemente.

Quanto as notas explicativas e os termos de abertura e encerramento registrados inexistem qualquer dúvida da necessidade de sua apresentação conforme disposto no edital.

Ainda assim, o Recorrente alega tal exigência ser excesso de formalismo e deve, no seu entender, ser desconsiderado. Como fundamento junta julgado incompleto do STJ, julgado que supostamente seria do TCU, porém sem referência e outro da justiça federal.

O que todos os julgados apresentados tem em comum é que consideram que o candidato não deve ser afastado do certame por erro ou meros detalhes formais que caracterizam excesso de formalismo.

Por outro lado, é de se observar o que de fato caracteriza excesso de formalismo.

No julgado completo do STJ apresentado abaixo, ao observar o item 1, omitido pelo Recorrente, constata-se que o que foi considerado excesso de formalismo foi a exigência de que o Balanço Patrimonial da empresa fosse assinado pelo sócio dirigente, sendo que a autenticidade estava configurada pelo contador e rubrica do referido sócio.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.

2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.

3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. Segurança concedida.

(MS n. 5.631/DF, relator Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em



Paulo César Paludo dos Santos – OAB/PR 74.680
Rodrigo Kobczinski – OAB/SC 41.735
Carlos Luiz Diesel Côrt – OAB/SC 45.105

13/5/1998, DJ de 17/8/1998, p. 7.) (grifado)

Ressalta-se que no item 1 do julgado, o Balanço Patrimonial era válido e eficaz e foi apresentado na fase de habilitação do certame, ou seja, não foi considerado erro substancial e sim mero detalhe formal porque se tratava de uma exigência que não afetava a existência do documento no certame, sua validade e eficácia.

No presente caso, o Recorrente deixou de apresentar o documento exigido, logo cometeu erro substancial, não se tratando de mero formalismo.

O mesmo ocorre com o julgado do TRF-1 apresentado pelo Recorrente:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. LICITAÇÃO. PREGÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. ILEGALIDADE DO ATO. CONFIGURADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Pregoeiro Oficial do Pregão Eletrônico 30.105/2013 da Centrais Elétricas do Rua Duque de Caxias nº 289 - sala 5 - Centro - Canoinhas/ SC (47) 3622-0009 / 98461-8166 maiara-lv@hotmail.com willian.adv@outlook.com Norte do Brasil S/A - Eletrobrás, consistente na desclassificação da impetrante, considerada vencedora no certame, sob a justificativa de ausência de apresentação do termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial da empresa, desatendendo exigência contida no edital.

2. Afigura-se ilegal a desclassificação da impetrante por suposta ausência de apresentação do termo de abertura e encerramento do livro diário/balanço patrimonial da impetrante e por suposto desatendimento de exigência editalícia a esse respeito, pois não se verifica nenhuma exigência nesse sentido no edital ou na Lei 8.666/93 para qualificação econômica-financeira da licitante.

3. O inciso I do art. 31 da Lei 8.666/93 dispõe que a exigência de qualificação econômica-financeira limitar-se-á à apresentação de "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios".

4. A finalidade da exigência da lei é assegurar que a licitante possua capacidade econômico-financeira para eventual execução do objeto da licitação. Tendo a impetrante apresentado seu balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício, comprovou suficientemente tal capacidade.

5. Mantém-se a sentença que concedeu a segurança para determinar à



Paulo César Paludo dos Santos – OAB/PR 74.680

Rodrigo Kobczinski – OAB/SC 41.735

Carlos Luiz Diesel Côrt – OAB/SC 45.105

autoridade impetrada a anulação da decisão que desclassificou a impetrante do certame licitatório, a aceitação de sua proposta e prosseguimento das demais etapas da licitação.

6. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 0008933-52.2013.4.01.3100, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 14/10/2016 PAG.) (grifado)

No item 2 do julgado supra, o desembargador está dispensando o termo de abertura e encerramento, do livro diário/balanco patrimonial, todavia, justifica que o faz pela ausência da exigência constante do edital ou na Lei 8.666/93 conforme consta no sublinhado. Fácil perceber se tratar de exigência a posteriori, o que não se amolda no caso em voga, pois Recorrente **não apresentou documentos previstos no item 11.9 alínea “b” do edital.**

No item 3 do mesmo julgado, é evidenciado a necessidade mínima de apresentação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis nos termos do inciso I do art. 31 da Lei 8.666/93 para cumprir a exigência de qualificação econômica-financeira.

No item 4, o desembargador esclarece que a finalidade da lei é assegurar que o licitante possua capacidade econômica-financeira para execução do objeto da licitação e declarou que o impetrante cumpriu a exigência porque apresentou o Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício. Diferente do que ocorre no presente caso com a Recorrente que **não** apresentou as demonstrações contábeis e **tampouco** as notas explicativas e os termos de abertura e encerramento.

Desse modo, conclui-se com base na argumentação exposta e fundamentos apresentados, que a Recorrente não tem razão em seus argumentos devendo permanecer **inalterável** a decisão do pregoeiro nos termos que se apresenta a habilitação da Recorrida.

4 DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante **AUTO CENTER ROMANIO LTDA**, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital e realizar a MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE, com o conseqüente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Nestes termos pede deferimento.



Paulo César Paludo dos Santos – OAB/PR 74.680
Rodrigo Kobczinski – OAB/SC 41.735
Carlos Luiz Diesel Côrt – OAB/SC 45.105

Rio Negro/PR, 11 de julho de 2023.

CARLOS LUIZ DIESEL Assinado de forma digital por CARLOS
CORT:89891171949 LUIZ DIESEL CORT:89891171949
Dados: 2023.07.11 16:26:37 -03'00'
OAB/SC 45105

Rol de Documentos

- a) Procuração;
- b) CNH do sócio administrador;
- c) Contrato Social da AUTO CENTER ROMANIO LTDA.



Paulo César Paludo dos Santos – OAB/PR 74.680

Rodrigo Kobczinski – OAB/SC 41.735

Carlos Luiz Diesel Côt – OAB/SC 45.105

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE (s): AUTO CENTER ROMANIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 28.917.234/0001-17, com endereço na Rua Mafra, 480-B - Centro, na cidade de Papanduva/SC – 89370-000, tel.: (47) 3653-1101, e-mail: financeioromanio@yahoo.com.br neste ato representado pelo seu sócio administrador, Srº ADILSON JOSE ROMANIO, portador do RG nº 4185609 expedido pelo II-SC e inscrito no CPF sob o nº 041.386.109-01.

OUTORGADO(s): PAULO CESAR PALUDO DOS SANTOS, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PR sob o n.º 74.680, **RODRIGO KOBZINSKI**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SC sob o nº 41.735, e, **CARLOS LUIZ DIESEL CÔRT**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SC sob o nº 45105, com escritório profissional localizado na Rua Getúlio Vargas, 162, centro, Praça João Pessoa, Rio Negro, Paraná, fones/fax 47 - 3642-8340, onde recebem notificações e intimações.

PODERES: Para o foro em geral, todos os contidos na cláusula “AD JUDICIA” e extra, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal podendo propor, contra quem de direto, as ações competentes e defendê-lo(s) nas que lhe(s) forem propostas umas e outras até final decisão e execução, usando dos recursos legais e acompanhado(s), requerer, confessar, aceitando o encargo de testamenteiro e inventariante fazer primeiras e últimas declarações, conciliar, transigir, desistir, bem como, os especiais para dar e receber quitação, levantar importância em favor do outorgante através de alvará judicial perante o foro em geral, praticando, enfim todos os demais atos necessários ao fiel e cabal desempenho do presente mandato, para os quais lhes são conferidos os respectivos poderes, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda, substabelecer esta a outrem com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom firme e valioso. Na falta de outro contrato expresso, estabelecendo honorários profissionais, estipulados para ação, diligências, e demais atos de advocacia previstos na tabela de honorários, publicada pela Ordem dos Advogados do Brasil, cujo os cálculos terão por base o valor da URH (Unidade de Referência de Honorários) vigente na época do efetivo pagamento e, serão devidos pelo(s) outorgante(s) ao outorgado ainda, que, por iniciativa própria em ato unilateral, transija com o processo, dele desista, ou a ele renuncie, revogue os poderes ou por qualquer forma impeça o fiel cumprimento do presente mandato, ao qual se atribui **poderes especiais para representar seus interesses no processo de licitação nº 32/2023 - Edital Pregão Eletrônico nº 23/2023 do Município de Major Vieira/SC, podendo interpor recurso e apresentar contrarrazões, bem como demais providências que se fizerem necessárias.**

Rio Negro/PR, 11 de julho de 2023.


AUTO CENTER ROMANIO LTDA - 28.917.234/0001-17
ADILSON JOSE ROMANIO - 041.386.109-01

**CONTRATO SOCIAL
AUTO CENTER ROMANIO LTDA**

Pelo presente instrumento particular,

AMILTO ROMANIO nacionalidade Brasileira, nascido em 21/03/1982, solteiro, comerciante, CPF nº 030.077.739-62, Carteira de Identidade nº 3635791, órgão expedidor SSP-SC, residente e domiciliado na Rua Getúlio Vargas, 878, Centro, Papanduva-SC, CEP: 89370000, Brasil.

ADILSON JOSE ROMANIO nacionalidade Brasileira, nascido em 21/12/1983, solteiro, comerciante, CPF nº 041.386.109-01, Carteira de Identidade nº 4185609, órgão expedidor II - SC, residente e domiciliado na Rua Leoberto Leal, 904, Centro, Papanduva-SC, CEP: 89370000, Brasil.

Ajustam e convencionam entre si a constituição de uma sociedade limitada, nos termos do Código Civil, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira: A sociedade usará o nome empresarial **AUTO CENTER ROMANIO LTDA**

Cláusula Segunda: A sociedade terá sua sede social localizada na Rua Mafra, 480 B, Centro, Papanduva-SC, CEP 89.370-000.

Cláusula Terceira: Observadas as disposições da legislação aplicável, a sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional, a critério dos sócios.

Cláusula Quarta: A sociedade terá como objeto social **SERVIÇOS DE LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E POLIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES; COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES; COMÉRCIO A VAREJO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS-DE-AR; COMÉRCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES; ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS; SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA; SERVIÇOS DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES; SERVIÇOS DE BORRACHARIA PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES; SERVIÇOS DE LANTERNAGEM OU FUNILARIA E PINTURA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES; SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO ELÉTRICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES; SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES; SERVIÇOS DE REBOQUE DE VEÍCULOS.**

Cláusula Quinta: A sociedade iniciará suas atividades a partir do registro deste ato perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e seu prazo de duração será indeterminado.

Cláusula Sexta: O capital social é de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), dividido em 100.000 (cem mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, subscritas pelos sócios, a saber:

**CONTRATO SOCIAL
AUTO CENTER ROMANIO LTDA**

N. ORDEM	SÓCIOS	QUOTAS		VALORES
1	AMILTO ROMANIO	50.000	R\$	50.000,00
2	ADILSON JOSE ROMANIO	50.000	R\$	50.000,00
TOTAL		100.000	R\$	100.000,00

Parágrafo Único: O capital social está totalmente integralizado nesta data, em moeda corrente nacional.

Cláusula Sétima: Serão regidas pela legislação aplicável à matéria, tanto ao valor das quotas, integralização do capital social, a retirada de sócio quanto à dissolução e a liquidação da sociedade.

Cláusula Oitava: A Administração da sociedade será exercida ISOLADAMENTE ao Sócio **ADILSON JOSE ROMANIO** e a ele caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso do nome empresarial em negócios estranhos aos fins sociais.

Parágrafo Único: No exercício da administração, o administrador poderá retirar valor mensal a título de pro labore.

Cláusula Nona: O exercício social terminará em 31 de dezembro, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico e será efetuada a apuração e a distribuição dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis.

Parágrafo Primeiro: Por deliberação dos sócios a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

Parágrafo Segundo: A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação dos sócios desde que aprovada pelos sócios quotistas.

Cláusula Décima: O falecimento, retirada, interdição ou inabilitação de um dos sócios não acarretará a dissolução da sociedade, que continuará com o sócio remanescente ou herdeiros do sócio falecido. Caso os herdeiros do sócio falecido não pretendam integrar-se a Sociedade, então, caberá ao sócio remanescente providenciar a produção de balanço especial e apuração do patrimônio líquido para pagamento dos haveres do sócio falecido, mediante levantamento de balanço geral específico para esse fim, tudo em conformidade com a legislação em vigor.

Cláusula Décima Primeira: O Administrador declaram, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

**CONTRATO SOCIAL
AUTO CENTER ROMANIO LTDA**

Cláusula Décima Segunda: Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

Cláusula Décima Terceira: Fica eleito o foro da comarca de PAPANDUVA-SC, para dirimir as questões oriundas do presente contrato.

E por assim estarem justos e contratados, lavram, datam e assinam o presente em (03) três vias de igual teor, devidamente rubricado pelos sócios que se obrigam fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

PAPANDUVA, 18 de outubro de 2017.



AMILTO ROMANIO
CPF: 030.077.739-62



ADILSON JOSE ROMANIO
CPF: 041.386.109-01



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICO O REGISTRO EM 23/10/2017 SOB Nº: 42205666005
Protocolo: 17/687208-6, DE 20/10/2017

AUTO CENTER ROMANIO LTDA



HENRY GOY PETRY NETO
SECRETÁRIO GERAL

CARLOS LUIZ DIESEL
CORT:89891171949

Assinado de forma digital por
CARLOS LUIZ DIESEL
CORT:89891171949
Dados: 2023.07.11 16:16:29
-03'00'